



II.VI. Sobre os danos sofridos pela Sra. Isabel Nascimento de Souza

Cardin:

57 – Conforme se infere dos autos, a autora em questão foi vítima de tentativa de assassinato no mesmo contexto fático em que se deu a morte do Sr. Valmir Motta de Oliveira, e só não veio à óbito por circunstâncias alheias à vontade dos seus algozes.

58 – No entanto, o projétil de arma de fogo que lhe atingiu na ocasião, além de acarretar a perda da visão do olho direito, segundo a perícia, também extirpou toda sua capacidade laboral, senão vejamos:

Após a alta remanesce como sequela a visão monocular esquerda, vez que perdeu a visão do olho direito que foi enucleado, bem como apresenta redução da mobilidade e da força do braço, do ombro e do cotovelo direitos em 80%, devido a sequela da lesão do plexo branquial direito. Aplicando-se a tabela da SUSEP com a finalidade de estimar a redução funcional existente, no caso em apreço, é de 100% (...) (fl. 489).

a) Da pensão mensal:

59 – A pensão pela perda da capacidade laboral é devida como consequência do ato ilícito praticado em face da autora em questão. Contudo, a pretensão de receber três salários mínimos mensais deve ser afastada, sobretudo em razão da ausência de comprovação no sentido de que era essa a sua renda mensal antes dos fatos.

60 – Muito embora a autora não tenha logrado êxito em comprovar a renda auferida, é indubitável a sua condição de trabalhadora rural, até porque participava ativamente do movimento sem-terra.



61 – Dessa forma, como há comprovação da atividade, mas não da remuneração auferida, entendo razoável a fixação em 1 salário mínimo mensal a ser pago desde o acidente até em que vier a falecer.

Incapacidade total permanente - Pensão que é devida como reparação pela perda da capacidade laboral futura, não importando, assim, a inatividade laboral passada - Valor que, na ausência de comprovação sobre rendimentos deve ser fixado em 01 salário mínimo (tjpr - 9ª c.cível - ac - 986550-1 - toledo - rel.: francisco luiz macedo junior - unânime - - j. 02.05.2013)

b) Dano moral

62 – O dano moral, na espécie, decorre da própria dinâmica dos fatos e não demanda maiores aprofundamentos. Basta pensar que a autora em questão foi capturada, julgada e sentenciada a morte pela milícia.

63 – Muito embora estes não tenham atingido o seu objetivo, é certo que a lembrança do acontecido e as sequelas causadas pelo disparo de arma de fogo, causou, e ainda causam, sofrimento incalculável à vítima.

64 – Na difícil tarefa de quantificar o sofrimento da vítima, levando em consideração a perenidade das lesões, a capacidade financeira do réu, e a grave ofensa à dignidade da pessoa humana, entendo deva o dano moral ser fixado em R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

c) Dano estético:



65 – Assim como ocorre com o dano moral, o dano estético causado à vítima também deve ser reparado pelo ofensor. Os dois são, inclusive, cumuláveis.

Súmula 387 do STJ: É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

66 – No caso da autora, é patente o prejuízo estético ocasionado pelo evento. Aliás, nesse ponto, as fotos de fl. 487 falam por si.

67 – Na espécie, o dano à imagem só não é maior porque a utilização do “olho de vidro” acaba por disfarçar, ao menos perante terceiros, a verdadeira condição física da vítima.

68 – Nessa esteira, entendo razoável a fixação do quantum indenizatório em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), até porque dificilmente alguém trocaria sua integridade física por essa quantia.

c) Das despesas com tratamento médico:

69 – Não há nos autos comprovação de que a autora tenha despendido qualquer valor com tratamentos médicos. Isso leva a crer que todo o se deu junto ao sistema único de saúde sem qualquer custo.

70 – Destarte, qualquer tratamento que a autora venha a necessitar em decorrência das lesões, poderá ser realizado da mesma forma, sem qualquer prejuízo à autora.

II.VII. Sobre a publicação da sentença:



70 – Além da reparação patrimonial pelos danos ocorridos, a parte autora requer seja a ré compelida a publicar a sentença em jornal de grande circulação nacional.

71 – Entretanto, como não houve qualquer ofensa à honra das vítimas que tenha partido da ré, entendo impertinente condená-la nesta obrigação, mesmo porque isso pode ser feito pelo próprio interessado, afinal, o processo não está sob o manto do segredo de justiça.

III – DISPOSITIVO:

72 – Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito**, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do CPC, e o faço para condenar a parte ré:

73 – A pagar ao núcleo familiar do Sr. Valmir Motta de Oliveira:

(i) A título de danos morais, **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, acrescidos de juros de mora de 1,0% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ) e correção monetária pelo INPC a partir desta sentença (Súmula 362, STJ).

(ii) A título pensão mensal, o valor correspondente a **4 salários mínimos**, desde a data do evento, até a data em que a vítima completaria 65 anos, devendo ser observado o salário mínimo vigente na época em que deveria ter sido realizado cada um dos pagamentos. Quanto ao valor atrasado, este deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir de cada desembolso (STJ, Súmula 43). O réu deverá constituir capital na forma do art. 475-Q do CPC.

74 – A pagar à Sra. Isabel Maria Nascimento de Souza Cardi:

(i) A título de danos morais, **R\$ 125.000,00 (cem e vinte e cinco mil reais)**, acrescidos de juros de mora de 1,0% ao mês a partir do evento danoso



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

(Súmula 54, STJ) e correção monetária pelo INPC a partir desta sentença (Súmula 362, STJ).

(ii) A título de danos estéticos, **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, acrescidos de juros de mora de 1,0% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ) e correção monetária pelo INPC a partir desta sentença (Súmula 362, STJ).

(ii) A título pensão mensal, o valor correspondente a **1 salário mínimo**, desde a data do evento, até a data em que a vítima vier a falecer, devendo ser observado o salário mínimo vigente na época em que deveria ter sido realizado cada um dos pagamentos. Quanto ao valor atrasado, este deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir de cada desembolso (STJ, Súmula 43). O réu deverá constituir capital na forma do art. 475-Q do CPC.

75 – Em razão do princípio da causalidade, e tomando em consideração a mínima sucumbência da parte autora, **CONDENO** a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§3º e 5º, do Código de Processo Civil, devendo ser englobadas no cálculo o valor dos danos morais, do dano estético, além das parcelas vencidas e 12 parcelas das vincendas de cada uma das pensões³.

76 – Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná.

DATA

P.R.I.

Cascavel, 21 de outubro de 2015.

NA DATA, em Cartório, recebi os presentes autos, para constar, lavro este termo

em 27 de outubro de 2015.

mk.

PEDRO IVOLINS MOREIRA

JUIZ DE DIREITO

³ [...] 11. Julgada procedente a ação indenizatória, a ré arcará com as custas e com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o somatório das importâncias relativas ao dano moral, às prestações vencidas e a um ano das prestações vincendas, todas com correção monetária e com juros de mora. 12. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 685.801/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 16/10/2014).

CERTIDÃO

Certifico que a **Sentença** foi registrada
no dia **29/10/2015**, às **10h32min**, pelo funcionário que subscreve,
no Banco de Sentenças sob nº **614.514.795**,
movimento: **221 - Com Resolução do Mérito - Procedência em Parte** ,
contestado, líquido, assunto: **11113 - Reparação do Dano** ,
classe: **Procedimento Ordinário** referente aos autos de nº **0029501-66.2010.8.16.0021**,
iniciado em **26/10/2010** - concluso em **27/08/2015** - entregue em **27/10/2015**.

Claudio P. Sokolowski

Claudio Pinno Sokolowski
Funcionário Juramentado

Certidão gerada pelo Sistema do Banco de Sentenças no dia 29/10/2015, às 10h33min.

INTIMAÇÃO

CERTIFICO e dou fé que pelo inteiro teor
do Processo de nº 634/2008 de Cláudia Aparecida de Oliveira de AB 68853
Intimei pessoalmente, nesta data
em Cartório o Dr. Cláudia Aparecida
Cacaval, 30 de 10 de 2015
Oleit

MARILENE AMARAL LOPES VILAR
MARCUS ALVES DE SOUZA
MARCUS ALVES DE SOUZA
SILVIO MARQUES LOPES VILAR JR.

